

## RECOMENDAÇÃO Nº 03/2017-CAOp-CRIM

O Promotor de Justiça Coordenador do Centro de Apoio Operacional Criminal, Dr. José Cláudio Cabral Marques, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art.129, II, da Constituição Federal/1988 e o art. 8º, inciso XIV c/c art. 38, inciso VI, da lei complementar 013/91, e da Resolução nº 34/2016, formula a seguinte **RECOMENDAÇÃO** com a finalidade de **orientar** os Promotores de Justiça do Estado do Maranhão no que concerne às medidas a serem adotadas para garantir o cumprimento dos artigos 158, 159, § 5º, I e 279, II, do Código de Processo Penal, e assim,

**CONSIDERANDO** que são atribuições do Ministério Público, instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, nos termos do art. 127 da Constituição Federal/1988, a defesa de ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços, assegurados na Constituição Federal de 1988, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

**CONSIDERANDO** que, no âmbito externo, ao Órgão auxiliar criminal cabe expedir recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e respeito aos interesses, direitos e bens, fixando prazo para a adoção das providências cabíveis;

**CONSIDERANDO** que ao Ministério Público é dispensada a defesa dos interesses sociais cabe a este Órgão contribuir para a observância do Princípio da Continuidade do serviço público em conjunto com outros Órgãos da Administração Pública.

**CONSIDERANDO** que o art. 158 do Código de Processo Penal dispõe que o exame de corpo de delito deverá ser feito apenas quando a infração deixar vestígios;

**CONSIDERANDO** que, não raro, os atendimentos realizados no IML referentes a exame de corpo de delito *ad cautelam* são um desperdício de tempo,

pois muitas vezes não há verificação de nenhum tipo de lesão aparente, sendo a realização do exame dispensável;

**CONSIDERANDO** que essa situação gera uma sobrecarga desnecessária ao IML, vez que impede a celeridade do serviço e o atendimento mais ágil a outros tipos de exame, resultando uma movimentação inútil da Máquina do Estado;

**CONSIDERANDO** que a Portaria nº 526/2015 da Secretaria de Estado da Administração Penitenciária dispõe no Título I, capítulo II, art. 6º, inciso IV, que o ingresso de pessoas nas unidades prisionais dar-se-á mediante a apresentação de laudo ou documento que ateste a submissão a exame de corpo de delito, **quando o preso apresentar lesões.**

#### **RECOMENDA**

Aos Promotores de Justiça com atribuições criminais e de execução penal que:

a) Tomem as medidas necessárias para que o exame de corpo de delito nos casos de lavratura de flagrante e condução penitenciária dos presos seja exigível apenas na hipótese legal, observando assim o art. 158 do Código de Processo Penal que determina a realização do exame somente quando houver vestígios da infração;

b) façam saber que, além da hipótese legal acima descrita, a realização do exame *ad cautelam* será restrita ao requerimento do autuado ou de seu defensor legal; da autoridade policial; judiciária ou de membro do Ministério Público;

São Luís/MA, 01 de junho de 2017

  
**José Cláudio Cabral Marques**  
Coordenador do CAOP Crim